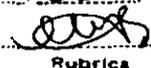


2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/05/2001
C	 Rubrica

270



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001910/94-98

Acórdão : 203-06.992

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 106.789

Recorrente : SEGURALTA ORG. DE CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

FINSOCIAL - É legítima a cobrança de 2,5% de alíquota de FINSOCIAL às empresas prestadoras de serviços. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEGURALTA ORG. DE CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001910/94-98
Acórdão : 203-06.992

Recurso : 106.789
Recorrente : SEGURALTA ORG. DE CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos, referente ao período de janeiro a março de 1992, sendo infringido o disposto nos artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; 16; 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, 28 da Lei nº 7.738/89, acrescido dos juros de mora previstos nos artigos 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.049/83; 54, § 2º, da Lei nº 8.383/91 e 38 e §§ da MP nº 596/94 e da multa proporcional do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Irresignada, a contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação, às fls. 11/22, alegando em síntese, os seguintes fundamentos:

- que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e de toda a legislação superveniente que aumentou a alíquota do FINSOCIAL, pacificando a jurisprudência sobre a matéria através da ementa do Acórdão do RE nº 150.764-1-PE;
- que não resta qualquer dúvida quanto à inconstitucionalidade da legislação que elevou as alíquotas do FINSOCIAL, nem mesmo para as empresas prestadoras de serviços, como é o caso do contribuinte, pois não se pode considerar uma norma jurídica constitucional para determinadas situações e inconstitucional para outras; e
- que o STF, quando examinou a questão do FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços, ateuve-se tão-somente à análise da questão da constitucionalidade, e ainda, quando decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 7.738/89, o fez no sentido de confirmar que as prestadoras de serviço eram contribuintes do FINSOCIAL, não significando que as empresas devessem o tributo à alíquota de 2%, pois o problema da alíquota não foi examinado pelo STF quando julgou o FINSOCIAL especificamente dessas empresas; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001910/94-98
Acórdão : 203-06.992

- que, portanto, é inconstitucional a legislação que elevou as alíquotas do FINSOCIAL para acima de 0,5%, não podendo prosperar o lançamento à alíquota de 2%, necessitando ser retificado.

Como a contribuinte na sua defesa apenas contestou o FINSOCIAL calculado com alíquota superior a 0,5%, no despacho de fls. 23 foi determinada a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, nos termos dos arts. 17 e 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Na decisão de primeira instância, DRJ em Ribeirão Preto - SP nº 11.12.59.7/2003/97, a autoridade julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista que com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 187.436-8 o STF considerou constitucionais as majorações de alíquotas de FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço, razão pela qual a falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício, aplicando-se a alíquota de 2%.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 36/45), onde novamente são repisados os argumentos já expendidos na defesa de primeira instância. Após ser intimada, a Procuradoria Nacional apresentou suas contra-razões, às fls. 49/50, requerendo seja mantida a decisão de primeira instância.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001910/94-98
Acórdão : 203-06.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em relação às empresas prestadoras de serviços, decidiu o Supremo Tribunal Federal, RE nº 150.764, que são constitucionais as majorações de alíquotas instituídas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Com este julgamento cai por terra toda a argumentação expendida pela Recorrente no que concerne a inconstitucionalidade das referidas majorações de alíquotas.

Assim, no período a que se refere a autuação, janeiro a março de 1992, a alíquota aplicável ao FINSOCIAL é de 2%.

Está, pois, correto o lançamento de ofício.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO